



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.016072/2007-14
Recurso nº 510.225 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.891 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente TANIA REGINA SANTOS RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

SÚMULA CARF Nº 39

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 16 a 20, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$11.527,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos de Caixa Vida e Previdência S/A (R\$12.000,00), informado em DIRF (CNPJ 03.730.204/0001-76), bem como do valor recebido de Organismo Internacional (R\$55.764,38), informado por órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 12), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que as características do trabalho desenvolvido junto ao Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, em decorrência de contratos firmados com a UNESCO, a tornaram servidora desse Organismo por tempo indeterminado, ficando, desta forma, sujeita às prerrogativas e aos privilégios previstos em Convenções e Acordos firmados pelos Estados Membros. Portanto, em consonância com a legislação que cita, os rendimentos percebidos foram corretamente declarados como isentos e não-tributáveis. Pondera que não seria devido o recolhimento a título de Carnê-Leão e que a responsabilidade pelo recolhimento seria da fonte pagadora. Assevera que o Conselho de Contribuintes reconhece a isenção em discussão.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 36 a 46, julgou procedente o lançamento, destacando que a omissão de rendimentos referentes à fonte pagadora Caixa Vida e Previdência S/A não foi objeto de contestação.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/07/2009 (fls. 50), a contribuinte, por intermédio de representante (procuração às fls. 13) apresentou, em 04/08/2009, o Recurso de fls. 51 a 68, reafirmando, em apertada síntese, que faz jus à isenção concedida a servidores de organismos internacionais, face às características dos trabalhos prestados. Tece comentários sobre a legislação que entende amparar seu pleito e pondera que não teria omitido rendimentos, eis que os declarara como rendimentos isentos e não-tributáveis, como de fato o são. Repisa que não estava obrigada ao recolhimento do Carnê-Leão. Invoca julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes para robustecer seus argumentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 70, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada percebeu, no ano-calendário 2004, rendimentos em decorrência de prestação de serviços à UNESCO, os quais declarou como rendimentos isentos e não-tributáveis. Não obstante os argumentos expendidos no recurso voluntário, o certo é que a matéria em questão não é nova neste Conselho cujo entendimento pacificado foi objeto de Súmula, editada em 2009, cuja aplicação por este Colegiado é obrigatória, a saber:

***Súmula CARF nº 39:** Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Portanto, há que se manter a tributação efetuada por meio do lançamento.

No tocante à alegação de que não estaria obrigada ao recolhimento do Carnê-Leão, registre-se que não foi exigida multa isolada por falta de recolhimento do Carnê-Leão, portanto, a contribuinte se defende do que não foi objeto de lançamento.

Quanto aos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes invocados, destaque-se que se referem a sessões de julgamentos ocorridas anteriormente à edição da Súmula CARF nº 39. Além disso, entendimentos doutrinários e julgados administrativos não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende